

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.100, DE 2011

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema de vigilância eletrônica nas escolas públicas em todo território nacional e dá outras providências”

Autor: Deputado NELSON BOURNIER

Relatora: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. FERNANDA MELCHIONNA)

O Projeto de Lei nº 2.100, de 2011, dispõe sobre a necessidade de que as escolas públicas em todo território nacional devem implementar sistema de monitoramento interno por vigilância eletrônica. De acordo com o art.3º da proposição, ficará a cargo do Ministério da Educação a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle do sistema. O art. 4º estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as escolas se adequarem ao disposto.

Pelo exposto, consideramos bastante meritórias as proposições que buscam promover maior segurança para crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino. O objetivo é agregar todo o conteúdo do projeto de lei principal e apensados, por Substitutivo, apresentado pelo relator deputado Otto Alencar Filho.

Agora, no substitutivo apresentado, no art.1 § III – onde diz: *“revista pessoal e dos pertences”*, por sua amplitude, temos a preocupação de que possa ser utilizado para intimidar e/ou criminalizar movimentos estudantis.

Tais revistas, realizadas quase sempre "a pedido" da direção da escola e com a "autorização" do Conselho Escolar, Associação de Pais, Mestres e Funcionários e, não raro, da própria Justiça, a pretexto de coibir o ingresso de armas ou drogas, são feitas de forma **indiscriminada** em todos os alunos, seja qual for sua idade, abrangendo a revista pessoal e das bolsas, pastas e

Fonte: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-829.html>

mochilas transportadas, podendo ocorrer tanto quando da entrada na escola quanto de inopino, a qualquer momento, com os alunos já em sala de aula.

A situação resultante merece as seguintes observações e ponderações:

1 - A realização da revista pessoal, na forma da Lei Processual Penal, está condicionada à presença de certos requisitos, a saber:

"Art.244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Para que haja justificativa para realização de uma revista pessoal, portanto, deve haver, no mínimo, uma "**fundada suspeita**" de que a pessoa a ser revistada esteja portando armas ou drogas, o que, obviamente, **descarta** a autorização legislativa para realização de uma revista indiscriminada em **todos** os alunos de uma determinada escola, que ante a mera **possibilidade** da prática de uma conduta ilícita por um deles, não podem ser considerados "suspeitos", de forma generalizada.

2 - A mencionada ausência de previsão legal para realização de uma revista pessoal coletiva e indiscriminada, somada ao disposto no art.5º, incisos II, III, V e X, da Constituição Federal que, dentre outros, asseguram a inviolabilidade dos direitos à intimidade, imagem e honra de todo e qualquer cidadão, torna **arbitrária, manifestamente ilegal** e, portanto, **nula de pleno direito**, qualquer "autorização judicial" para tanto.

3 - Se a revista indiscriminada, em desacordo com o permissivo da Lei Processual Penal (e Constituição Federal), já seria **arbitrária** em se tratando de alunos **adultos, com muito mais razão** isto ocorre se aquela tiver a pretensão de atingir também a **crianças e adolescentes**, dadas disposições específicas contidas na Lei nº 8.069/90, que visam colocá-los a salvo de "*qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*", sendo ainda "*punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*" (art.5º, do citado Diploma Legal, que reproduz, em parte, o disposto no art.227, da Constituição Federal);

3.1 - No mesmo diapasão, por não serem crianças e adolescentes meros "objetos" de intervenção estatal, mas **sujeitos de direitos** (cf. arts.3º e 4º, caput, da Lei nº 8.069/90), dentre os quais se incluem o respeito, a dignidade e a honra (cf. arts.15 a 18 e 53, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sendo "dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (cf. art.18, do citado Diploma Legal), é elementar que não podem seus pais, o Conselho Escolar ou qualquer autoridade pública, autorizar ou de qualquer modo contribuir para sua violação, que pode mesmo, em tese, caracterizar o **crime** tipificado no art.232, da Lei nº 8.069/90:

"Art.232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos".

4 - A propósito, a revista pessoal, em caráter "coletivo" e indiscriminado, causa um inegável constrangimento a qualquer pessoa que a ela é submetida, pois além do desconforto decorrente da forma como é usualmente efetuada, expõe os alunos - muitos deles pessoas tímidas, e a imensa maioria, de boa índole e sem qualquer "histórico" infracional - a uma situação inusitada e **absolutamente incompatível com o ambiente escolar**, que deve ser um espaço livre e democrático, onde se ensina e se pratica a cidadania, no sentido mais puro da palavra, e não um local em que todos são considerados "criminosos em potencial", até que "provem" o contrário;

4.1 - Ao "nivelar por baixo" todos os alunos, tratando-os indiscriminadamente como "suspeitos" de porte de armas ou drogas, em franco descumprimento ao previsto no art.244, do Código de Processo Penal e demais disposições legais e constitucionais acima referidas, a revista pessoal "coletiva", realizada no âmbito da escola, tem uma conotação **flagrantemente antipedagógica**, que pode servir de **desestímulo à frequência escolar** por parte daqueles que se sentirem constrangidos, máxime por saberem da **pouca ou nenhuma eficácia de tal estratégia para o efetivo combate à violência**, quer na própria escola quer (e muito menos) no seu "entorno".

De nada adianta usar de expedientes como a revista pessoal coletiva e indiscriminada nos alunos para tentar criar uma "escola de segurança máxima", ou uma espécie de "ilha de paz" num "oceano de violência" no qual se "afoga" um número cada vez maior de pessoas, na sua maioria jovens.

É necessário que a escola, contando para tanto com a participação das famílias e da comunidade, se desincumba de sua elementar missão de preparar seus educandos para o exercício da cidadania (cf. art.205, da Constituição Federal), o que inclui o respeito às leis (que por óbvio pressupõe seu conhecimento) e ao próximo, lições que se forem bem ministradas e assimiladas por todos, reduzirão drasticamente os índices de violência não apenas dentro, mas também fora do recinto escolar, beneficiando assim toda a população.

Para tanto, é necessário que a escola **dê o exemplo**, servindo não como mais um espaço de repressão e de violação de direitos de cidadania, mas sim como uma instituição democrática por excelência, **na qual se ensina e se pratica a cidadania**, desenvolvendo uma **cultura de paz** que, com a participação e o empenho de todos, seguramente terá melhores condições de encontrar soluções mais criativas, adequadas e acima de tudo eficazes que a singela revista pessoal coletiva dos alunos, a irresponsável exclusão daqueles considerados "maus elementos" e a transformação das escolas em verdadeiras "fortalezas", cada vez mais distantes da sociedade que deveriam ajudar a formar e transformar.

O que se defende, em respeito à ordem jurídica e ao regime democrático em que vivemos, é que isto ocorra sem que para tanto sejam violados os direitos a todos constitucionalmente assegurados, que não podem ser objeto de disposição ou supressão, de forma arbitrária, a bem de um "interesse coletivo" de segurança, por quem quer que seja, até porque, salvo seu aspecto "midiático", expedientes como a revista pessoal coletiva e indiscriminada de alunos, consoante mencionado, não se constituem numa solução verdadeira e eficaz para a problemática da violência.

Pelo exposto, e tendo em vista que já existe norma vigente sobre a matéria com o objetivo incentivar a oferta de serviços de saúde, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.100, de 2011, e pela **rejeição** do inciso III do Art.1º, parágrafo único do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**